



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000395-03.2022.5.02.0202

Relator: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.935.835,36

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRENTE: -----.

ADVOGADO: Leonardo Mazzillo

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA **RECORRIDO:**
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Leonardo
Mazzillo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6ª Turma

PROCESSO nº 1000395-03.2022.5.02.0202 (ROT) RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: ----- e -----.

**RECORRIDOS: OS MESMOS ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI-SP RELATOR:
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA**

Inconformados com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação (ID b35b1ae), o reclamante (ID 44e1558) e a reclamada (ID 2fcdc37) interpõem recursos ordinários.

A ré requer em primeiro lugar a retificação do polo passivo para que conste -----A., uma vez que a empresa ----- foi por aquela incorporada. Alega ter efetuado descontos salariais a título de coparticipação em plano de saúde somente quanto aos dependentes do reclamante, mas nunca quanto ao obreiro, aduzindo ter o autor concordado com os descontos e haver autorização dos descontos em norma coletiva. Insurge-se contra os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, alegando que o obreiro não comprovou sua insuficiência econômica.

Custas processuais recolhidas e seguro garantia judicial efetuado pela ré na forma do art. 899, § 11, da CLT (IDs 187e602 a 9fd4ae9).

Já o autor roga pela invalidade dos cartões de ponto como meio de prova da jornada, aduzindo que nem toda a carga horária efetivamente laborada era registrada nos espelhos. Alega que foi transferido a estabelecimento diverso daquele em que começou a prestar serviços e que, apesar de ter solicitado verbalmente o vale-transporte, o benefício foi negado pela empresa. Requer diferenças salariais por equiparação. Pede ajuda de custo pelo labor em teletrabalho na sua residência. Roga pela bonificação e assistência concedida aos empregados dispensados em razão de reestruturação do setor. Pretende indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio. Por fim, requer a majoração de 5% para 15% dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a ré foi condenada.

ID. 2008520 - Pág. 1

A reclamada (ID 3fb616e) e o reclamante (ID 6d0e144) apresentaram contrarrazões.



É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Retificação do polo passivo

A ré requer a retificação do polo passivo para que conste Copa Energia Distribuidora de Gás S.A. como reclamada, uma vez que a empresa Liquigás Distribuidora S.A. (empregadora original) foi por aquela incorporada.

Indefiro, por não comprovada documentalmente a aventada incorporação.

Descontos. Plano de saúde

Alega a reclamada ter efetuado descontos salariais a título de coparticipação em plano de saúde somente quanto aos dependentes do reclamante, mas nunca quanto ao obreiro, aduzindo ter o autor concordado com os descontos e haver autorização dos descontos em norma coletiva.

Sem razão.

A preposta patronal admitiu em seu depoimento pessoal a ocorrência de alteração na forma do plano de saúde empresarial, pois reconheceu "que teve um período em que a reclamada mudou de assistência médica e passou a cobrar coparticipação" e "que antes não pagavam nada, mas, após a mudança do plano de saúde, passaram a pagar coparticipação" (ID 8f2300e).



Por sua vez, o termo de ID e8b5f77 - Pág. 1, assinado pelo reclamante por ocasião de sua admissão, autoriza descontos salariais a diversos títulos, sem referência expressa, contudo, à coparticipação de seus dependentes em plano de saúde. O documento de ID dc2caf1 - Pág. 1, em que o autor teria autorizado descontos a título de coparticipação de seus dependentes, não está assinado pelo trabalhador.

Os termos de ID 5c3c90f - Pág. 2/3, que se encontram efetivamente assinados pelo reclamante, foram juntados somente com o presente recurso ordinário, protocolado em 2023, porém datam dos anos de 2016 e 2017. Não se tratando de documentos novos e não provado justo impedimento para sua apresentação com a defesa, é vedado em fase recursal o conhecimento dessa documentação, à luz da Súmula nº 8 do C. TST. O mesmo raciocínio se aplica à CCT 2014/2015 (ID 0e6dc92) e ao termo não assinado de ID d861f80, ambos juntados somente em fase recursal.

Não comprovada a concordância com o autor face aos descontos que passaram a ser operados durante o contrato de trabalho, procede o pedido de devolução, à luz da Súmula nº 51, I, do C. TST. Ainda que o reclamante tivesse concordado com os descontos, a alteração contratual seria inválida, porque lesiva ao trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT.

Nego provimento.

Benefícios da justiça gratuita

Insurge-se a ré contra os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante, alegando que o obreiro não comprovou sua insuficiência econômica.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 2022, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 aos 11/11/2017, razão pela qual a questão referente aos benefícios da justiça gratuita há de ser sopesada com enfoque nas alterações trazidas pelo novel diploma legal. Nesse contexto, os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a nova redação dada pela Lei retro citada, assim preveem:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Depreende-se da atenta leitura do dispositivo em referência que a gratuidade não é concedida apenas aos empregados que auferem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, mas também à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, o reclamante laborou para a reclamada até maio/2021, tendo recebido como última remuneração o valor de R\$ 7.549,41, conforme TRCT de ID d2fbd0f. Trata-se de importe salarial superior à quantia de R\$ 2.834,89 (correspondente a 40% do teto de benefícios pagos pelo INSS no ano de ajuizamento do processo, conforme Portaria Interministerial dos Ministérios da Economia e do Trabalho e Emprego nº 12/2022), razão pela qual milita em desfavor do autor presunção objetiva de não elegibilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, o contrato de trabalho foi rescindido em maio/2021 e o reclamante não mais recebia o citado salário quando do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, em março/2022, estando atualmente desempregado, conforme cópia da CTPS juntada ao processo (ID 1b68752). De se registrar ainda que consta dos autos declaração de insuficiência econômica firmada pelo próprio trabalhador (ID 1f4b463) e não há prova acerca da celebração de novo pacto laboral após a rescisão do contrato de que tratam os autos.

Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos e considerando a falta de qualquer contraprova efetuada pela ré, emerge do processado a insuficiência de recursos do autor para o pagamento das custas do processo à época do ajuizamento da demanda, sendo-lhe devidos os benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Jornada de trabalho. Cartões de ponto. Horas extras

O autor roga pela invalidade dos cartões de ponto como meio de prova da jornada, aduzindo que nem toda a carga horária efetivamente laborada era registrada nos espelhos.

Ao exame.

Os cartões de ponto colacionados pela reclamada apresentam horários



variáveis (IDs 7edfdd2 e 2e0f659), porém sempre próximos ao horário contratual (das 8h00 às 17h00,

ID. 2008520 - Pág. 4

com uma hora de intervalo), o que já magnetiza a aplicação da Súmula nº 338, III, do C. TST. A seu turno, a única testemunha ouvida em juízo, convidada pelo autor, reportou "que o reclamante fazia horas extras e não podia anotá-las" (ID 8f2300e). Compulsando os contracheques, verificam-se raros pagamentos de horas extras, devendo ser consignado que holerite destacado em sentença no qual houve quitação de horas suplementares (dezembro/2016) diz respeito ao início do período contratual não prescrito e, depois dessa oportunidade e até à rescisão contratual operada em maio/2021, não mais houve pagamento de horas extraordinárias.

Assim, declaro inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada e presumo verdadeira a alegação do reclamante de que laborava das 8h00 às 18h00, em regime 5x2 e com intervalo de 1 hora, aplicando a Súmula nº 338, I, do C. TST, já que a juntada de cartões inválidos equivale à sua não apresentação. Era da ré o ônus de demonstrar carga horária inferior, encargo processual do qual não se desincumbiu a contento, eis que não trouxe testemunhas à audiência e o depoimento da testemunha obreira não contempla os horários de início e fim da jornada do demandante.

Relativamente ao período contratual havido durante a pandemia do novo coronavírus, não incide o art. 62, III, da CLT, porque, apesar de o reclamante trabalhar de forma remota, pela *Internet*, a exceção contida no citado dispositivo legal se aplica somente às hipóteses em que os empregados em regime de teletrabalho possuam atividade verdadeiramente incompatível com o controle de jornada, o que não era o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, haveria diferenças de horas extras em favor do reclamante. No cartão de ponto de ID 7edfdd2 - Pág. 10, consta que no dia 31/01/2017 o reclamante laborou das 8h19 às 17h41, com intervalo de 1 hora, totalizando jornada de 8 horas e 22 minutos. Porém, o holerite correspondente (ID f823e93 - Pág. 13) não contempla nenhum pagamento de horas extras. Inexistindo acordo de compensação ou banco de horas devidamente autorizado, a reclamada deveria ter quitado os 22 minutos extraordinários, o que não fez.

Relativamente ao período contratual até fevereiro/2017, o autor informou que laborava das 8h00 às 17h00 com uma hora de intervalo de segunda a sexta-feira, de modo que não havia labor suplementar. No período entre março e dezembro/2017, a jornada informada foi a mesma, porém foi acrescida da informação de que houve sete sábados trabalhados das 07h30 às 17h30, a qual



também adquire presunção de veracidade, cabendo o pagamento, como extras, desses sete sábados laborados. No período contratual a partir de janeiro/2018, fixo que o reclamante laborava das 8h00 às 18h00, em regime 5x2 e com intervalo de 1 hora, e trabalhou em apenas um sábado das 7h30 às 17h30. Presumo verdadeira a alegação de que, em agosto/2020, o autor laborou das 7h00 às 23h00 durante 15 dias.

ID. 2008520 - Pág. 5

Dado que foi ajustada no contrato laboral carga horária de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira (ID 89812e7), o reclamante faria jus a horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária e 40ª semanal. Entretanto, na exordial o pedido se refere às horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal.

Ante o exposto, dou parcial provimento, para deferir horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com adicional convencional ou legal de 50% e reflexos em DSR, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e depósitos e multa do FGTS. Fica autorizado o abatimento de horas extras já quitadas.

Vale-transporte

Alega o reclamante que foi transferido a estabelecimento diverso daquele em que começou a prestar serviços e que, apesar de ter solicitado verbalmente o vale-transporte, o benefício foi negado pela empresa.

A reclamada juntou termo assinado pelo reclamante, por ocasião da admissão, no qual o obreiro informou não ter interesse em receber vale-transporte para se deslocar até o escritório da empresa situado em São Paulo-SP (ID 0e4c37c).

A alegação do autor de que, durante o período de teletrabalho na pandemia do novo coronavírus, era compelido a se deslocar até o escritório localizado em Barueri-SP por duas vezes na semana, sem o correspondente recebimento de vale-transporte, não foi comprovada por nenhum meio de prova. Ademais, se realmente houve alteração do local de trabalho, cabia ao reclamante demonstrar o protocolo, junto à reclamada, de solicitação de vale-transporte a partir do momento em que passou a ter interesse no benefício.

Nego provimento.



Equiparação salarial

O reclamante requer diferenças salariais por equiparação com os empregados ---- e -----.

A única testemunha ouvida em instrução, convidada pelo autor, relatou não ter contato com a paradigma ---, bem como que o paradigma ----- "*gerenciava a área que o reclamante cuidava e também outras áreas*". Como se observa, a prova oral produzida pelo obreiro foi lacunosa quanto às atribuições da paradigma --- e conclusiva quanto à diferença de funções entre o autor e o paradigma ---, já que, segundo a testemunha, o Sr. ---- gerenciava a área do

ID. 2008520 - Pág. 6

demandante e também outros setores, estando o paradigma ---- acima do obreiro na escala hierárquica e imbuído de tarefas adicionais.

Nego provimento.

Ajuda de custo

O reclamante pede ajuda de custo pelo labor em teletrabalho na sua residência durante a pandemia do novo coronavírus.

A preposta patronal admitiu em seu depoimento pessoal prestado em audiência "*que, no trabalho de home office, a reclamada deu ajuda de custo de R\$ 900,00, mas não sabe qual o critério utilizado e para quais funcionários foi dada essa ajuda*". Sendo vedada a discriminação entre os empregados, a ré deveria ter quitado a ajuda de custo também ao autor. Defiro, assim, o pagamento de R\$ 900,00 em parcela única a título de ajuda de custo.

Não acolho, contudo, o valor total requerido (R\$ 1.415,00), por não comprovado. O reclamante não demonstrou ter arcado com custos adicionais em razão do teletrabalho na pandemia. Não há prova de que, em razão do *home office*, o obreiro tenha tido de contratar plano adicional de *Internet* em seu domicílio ou plano superior de dados e voz para uso em seu celular. Ainda que seja presumido o acréscimo da conta de energia elétrica, competia ao demandante juntar suas faturas de consumo para precisar ao menos uma média do incremento ocorrido a partir do início da pandemia, o que não fez. Foi colacionada apenas uma fatura de 2022 (ID 94ed373), sem nenhuma fatura do período



anterior a março/2020, inviabilizando o cotejo analítico.

Dou parcial provimento.

Gratificações ajustadas

Roga o reclamante pelo recebimento da mesma bonificação e assistência concedida aos empregados dispensados em razão de reestruturação do setor.

Ao exame.

A reclamada alegou em defesa que a continuidade do plano de saúde pelo período de seis meses e o pagamento de até quatro salários como bonificação foram concedidos, "*por liberalidade da empresa*", apenas aos empregados dispensados em razão de "*reestruturação do setor*", o que não era o caso do reclamante, que foi dispensado "*por motivo de desempenho e comportamento*".

ID. 2008520 - Pág. 7

Assim, tendo a ré confessado a instituição tácita de gratificação, sem a formalização dos critérios e valores correspondentes por meio de regulamento interno, não possuía o reclamante meios de comprovar que era elegível ao benefício e qual o importe lhe era devido, não podendo o pedido ser julgado improcedente por ausência de prova documental.

Ante o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e com eco no art. 461 da CLT, é vedado ao empregador discriminar empregados e conceder aleatoriamente gratificação a alguns de seus trabalhadores em detrimento dos outros, sem critérios objetivos ou mesmo subjetivos, ligados ao desempenho individual do empregado, previamente formalizados em instrumento escrito de maneira clara e precisa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBA PAGA A ALGUNS EMPREGADOS QUANDO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1 - Consoante entendimento consagrado nesta Corte Superior, a discriminação efetivada pelo reclamado, Banco Santander, diante do pagamento, ainda que por mera liberalidade, de gratificação especial somente a alguns empregados, quando da dispensa, sem apresentar qualquer requisito ou critério objetivo, revela conduta irregular que afronta o princípio da isonomia. Julgados. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, ARR - 20150-94.2014.5.04.0512, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)



RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E MANUTENÇÃO DO SEGURO DE VIDA E DA ASSISTÊNCIA MÉDICA APENAS A DETERMINADOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O Tribunal Regional reputou 'incontroverso o fato de haver pagamento da aludida gratificação especial, além da extensão dos benefícios de seguro de vida e assistência médica a alguns empregados quando da rescisão contratual'. Afirmou ainda que 'a alegação de existência de condições especiais e personalíssimas pertinentes a esse ou aquele empregado para as concessões questionadas impõe ao recorrente demonstrar tais circunstâncias objetivas, como fato impeditivo do direito vindicado pelo autor, ônus do qual o réu não se desonerou'. 2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que afronta o princípio da isonomia, por configurar tratamento discriminatório, a concessão de benefícios apenas para alguns empregados no momento da rescisão contratual, sem que o empregador demonstre a existência de condições individuais e personalíssimas para a concessão da referida gratificação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema." (TST, RR - 1900-86.2013.5.03.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO RESTRITO A ALGUNS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal Regional manteve a condenação do reclamado ao pagamento da gratificação especial à autora, concedida a apenas alguns empregados do Banco na rescisão do contrato de trabalho. Decisão proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem o pagamento de gratificação especial a apenas alguns empregados por ocasião da rescisão contratual, sem nenhum critério objetivo, caracteriza afronta ao princípio da isonomia. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, ARR - 1014402.2016.5.03.0022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Em casos análogos, esta Corte Superior tem decidido que o pagamento de gratificação especial a apenas alguns empregados do

ID. 2008520 - Pág. 8

Banco Santander, quando da rescisão do contrato, sem nenhum critério objetivo, viola o princípio da isonomia. Precedentes. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Despicienda a análise da violação e divergência jurisprudencial alegadas. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 15165.2011.5.15.0089, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL RESCISÓRIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Tribunal de origem, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, intangível nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, constatou que 'por se tratar de fato impeditivo do direito, cumpria a este comprovar as condições para percepção da gratificação especial, a ausência do cumprimento dessas condições pela reclamante, bem como os critérios de cálculo adotados (arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC), obrigação da qual não se desvencilhou'. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, mesmo se tratando de uma verba paga por liberalidade do empregador, no ato na rescisão contratual, o tratamento isonômico a todos os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba, é imprescindível. Isso porque, segundo o princípio da isonomia, sedimentado no caput do artigo 5º da Constituição, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST, ARR - 10723-73.2015.5.03.0057, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - 25/05/2023 17:01:28 - 2008520

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23040420154366600000191710478>

Número do processo: 1000395-03.2022.5.02.0202

Número do documento: 23040420154366600000191710478



RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A jurisprudência desta Corte Superior, em casos semelhantes ao presente feito, envolvendo o mesmo reclamado (Banco Santander), tem adotado o entendimento de que o pagamento de gratificação especial somente a determinados empregados, em detrimento de outros, no momento da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, configura ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 1014287.2015.5.03.0112, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, segundo a qual a gratificação especial paga pelo Banco-Reclamado no ato da rescisão do contrato de trabalho, mesmo que se trate de verba adimplida por mera liberalidade, deve observar o tratamento isonômico a ser concedido para todos os empregados do réu. Precedentes. Inviável o processamento do recurso de revista, por força da Súmula nº 333 do TST. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, Ag-AIRR - 1008207.2015.5.03.0180, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamado não comprovou a alegação de que os trabalhadores se encontravam em situações diferentes que justificariam a concessão de tratamentos distintos, não tendo sido sequer demonstrados os critérios para a percepção da gratificação a fim de se apurar a sua razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, caput e II, da CF, porque, embora não exista dispositivo legal que estabeleça a obrigação de o empregador efetuar o pagamento da gratificação especial na rescisão contratual do empregado, no caso, ficou demonstrado o tratamento anti-isonômico. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST, ARR - 11279-97.2014.5.03.0061, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

Dou provimento, para deferir indenização equivalente a seis meses de plano de saúde, quatro meses de salários e quatro meses de assistência para recolocação no mercado.

Indenização por danos morais

ID. 2008520 - Pág. 9

O reclamante pretende indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio e ter sido penalizado indevidamente.

Na exordial, o autor afirmou ter sofrido danos morais em razão de tratamento grosseiro dispensado pelo superior hierárquico ----- . Aduziu ainda que sua demissão foi "injuriosa", visto que não descumpriu nenhuma norma da empresa e não apresentava produtividade insatisfatória. Sustentou que era ignorado em grupo de mensagens em aplicativo de celular.

Embora tenha relatado que a advertência aplicada contra o autor "foi bem



injusta", a testemunha convidada pelo reclamante não reportou maiores detalhes nem relatou que a irregularidade atribuída ao autor não tenha ocorrido, tratando-se, assim, de uma impressão pessoal da depoente. Ficam sepultadas todas as alegações do autor de que lhe eram imputados equívocos indevidamente, visto que sua dispensa foi imotivada e a empresa tem o poder potestativo de dispensar seus empregados sem justa causa conforme sua conveniência e oportunidade.

Quanto ao tratamento grosseiro dispensado pelo superior hierárquico -----, não há prova nos autos, visto que a única testemunha ouvida em instrução, convidada pelo reclamante, relatou ter começado a trabalhar na empresa após a saída do Sr. -----.

Mensagens não respondidas em aplicativo de mensagens não geram danos morais, por se tratar de fato corriqueiro e inerente à informalidade de tal meio de comunicação, tratando-se de mero dissabor.

Acúmulo ou desvio de funções tampouco configuram dano moral, sendo devido apenas o pagamento de horas extras caso dita circunstância implique acréscimo de horas laboradas.

Não há prova de tratamento diferenciado em razão da cor da pele do obreiro.

No tocante às "brincadeiras" de tratamento entre os empregados, a testemunha obreira reportou que ocorriam com "várias outras pessoas" e "que não se recorda quem fazia as brincadeiras com o reclamante", tratando-se de comportamento informal utilizado horizontalmente entre os colegas de trabalho, sem prova de excessos nem abusos (palavras discriminatórias, degradantes ou de baixo calão, por exemplo).

Nego provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais

ID. 2008520 - Pág. 10

O autor requer a majoração de 5% para 15% dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a ré foi condenada.

Preceitua o art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT que os honorários devem ser



fixados entre 5% e 15% de acordo com a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entre outros fatores. No caso dos autos, a reclamação trabalhista versa pedidos de horas extras, indenização por danos morais, descontos, vale-transporte e gratificações ajustadas, não possuindo complexidade elevada. Correta, portanto, a fixação do percentual dos honorários devidos pela ré no patamar mínimo de 5%, a ser calculado sobre o valor do pedido julgado precedente.

Nego provimento.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da ré; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor para deferir: (a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com adicional convencional ou legal de 50% e reflexos em DSR, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e depósitos e multa do FGTS; (b) o pagamento de R\$ 900,00 em parcela única a título de ajuda de custo; e (c) indenização equivalente a seis meses de plano de saúde, quatro meses de salários e quatro meses de assistência para recolocação no mercado. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator, parte integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ID. 2008520 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - 25/05/2023 17:01:28 - 2008520
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23040420154366600000191710478>
Número do processo: 1000395-03.2022.5.02.0202
Número do documento: 23040420154366600000191710478



Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1), ANTERO ARANTES MARTINS e WILSON FERNANDES.

Relator: o Exmo. Juiz. FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 1)

Revisor: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Representante do MPT: Dr. Patrick Maia Merisio

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 18 de maio de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA
Relator



jcl

ID. 2008520 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA - 25/05/2023 17:01:28 - 2008520
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23040420154366600000191710478>
Número do processo: 1000395-03.2022.5.02.0202
Número do documento: 23040420154366600000191710478

PJe

